



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000734-12.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante AMARILDO DONIZETI DE SOUZA, é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000734-12.2024.8.26.0383

Apelante: Amarildo Donizeti de Souza

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: Nhandeara - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Maria Chalub De Aquino

Voto nº 2598

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. Extinção do processo sem resolução de mérito. Inépcia. Art. 485, I, do Código de Processo Civil. Apelação. Nulidade da sentença. Argumento de que houve manifestação oportuna. Não acolhimento. Inércia verificada em mais de uma oportunidade. Cabimento de determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário. Determinação totalmente cabível, conforme COMUNICADO CG n.º 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inaplicabilidade do art. 290 do CPC para afastar a cobrança de custas e concessão da gratuidade de justiça. Indícios de prática de advocacia predatória. Indeferimento de gratuidade de justiça e condenação em custas. Multa por litigância de má-fé em 1,5% do valor da causa. Art. 80, I do CPC. Determinação. Dever funcional de comunicação ao NUMOPEDE para aprofundamento de análise. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Honorários sucumbenciais fixados.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 103/104, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais proposta por Amarildo Donizeti de Souza em face de Itaú Unibanco Holding S/A foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e III do Código de Processo Civil. condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 107/112), pela

cassação da sentença e prosseguimento do feito, sob o argumento de que não houve inércia da parte autora (fls. 108) e preenchimento dos requisitos indispensáveis da petição inicial, arguindo tratar-se o determinado de criação de óbice à prestação jurisdicional (fls. 109).

Contrarrazões as fls. 119/124.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Anoto pedido de gratuidade de justiça junto as razões recursais, motivo pelo qual não houve comprovação de recolhimento de preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cabe apontar que o fato que ensejou a extinção do feito fora o descumprimento da determinação de fls. 90/91, em que o julgador originário, diligentemente, determinou que a parte autora se apresentasse em prazo condizente ao cartório para fins de confirmação quanto à propositura da ação, munida de documentos.

Nesse contexto, consignou-se em decisão de fls. 91/92, a necessidade de comparecimento:

“Considerando que houve o ajuizamento de mais de uma ação pela mesma parte em relação ao mesmo tema declaratória de inexigibilidade de débito - (Processos nº 1000729-87.2024.8.26.0383 e 1000735-94.2024.8.26.0383) tem-se, por cautela, que é o caso de adoção das medidas recomendadas no COMUNICADO CG Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Pois bem. Para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, deverá a parte interessada, munida de documento próprio e original com foto, comparecer em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada no prazo de 15 dias.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, deverá a parte autora juntar emenda a inicial, trazendo aos autos extratos completos e atualizados do SCPC e SERASA.

Tudo sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação.”.

Ressalte-se que a determinação não fora cumprida, conforme certificado pela z. serventia em fls. 95, o que ensejou a expedição de mandado de intimação devidamente cumprido por oficial de justiça (fls. 96 e ss). Novamente inerte a parte autora, fora o feito extinto por sentença.

Tem-se que determinação de apresentação dos mencionados documentos é medida simples e não se confunde com imposição de óbice à tutela jurisdicional, ao contrário, tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial. De igual forma, a diligência de comparecimento pessoal da parte autora, tal como exposto, nos termos do comunicado CG nº 424/2024, é medida assecuratória de direito, não se confundindo, pois, com qualquer criação de óbice ou afastamento de jurisdição, à medida que, como bem fundamentado, havia indícios claros de uso abusivo do Poder Judiciário.

Pertinente, portanto, a determinação do douto Magistrado Sentenciante, uma vez que se trata de uma entre múltiplas demandas similares, que seja estabelecido o pleno desenvolvimento regular do processo, superando-se todas as possíveis causas de nulidade processual porventura presentes, e vez que não cumprido com o determinado tanto para apresentação dos documentos quanto para o comparecimento pessoal, impõem-se a extinção do feito, tal como ocorrido.

Isto se deve ao fato de que o código processual confere única oportunidade à emenda, quando necessária, art. 321.

E ainda, observando-se as boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é plenamente cabível a determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário.

Destarte, sem discutir o mérito da decisão já que atingida pela preclusão em decorrência da ausência de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, outro não poderia ser o desfecho senão o indeferimento da petição inicial, como bem adotado na r. sentença recorrida, com fundamento no que disposto no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No mesmo sentido, em caso análogo já se pronunciou essa Turma Julgadora:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Sentença de extinção do mérito sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Justiça Gratuita indeferida. Falta de comprovação idônea e atual da condição econômica. Extratos de benefício previdenciário e empréstimos consignados insuficientes para demonstrar ausência de outros rendimentos. Hipossuficiência financeira não comprovada. Emenda à inicial não cumprida. Aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. Plenário do Conselho Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo mantida. Determinação para o recolhimento do preparo recursal. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000210-21.2023.8.26.0651; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Não se descuida ainda que, em virtude da extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, não houvera triangularização da relação processual. Dessa forma, diante da extinção da ação por indeferimento da inicial, afigurava-se necessário o cancelamento da distribuição previsto pelo art. 290 do CPC.

A propósito do tema, leciona abalizada doutrina:

“Ainda que não previsto de forma expressa pelo art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição, que inclusive exigirá compensação para preservar-se a distribuição igualitária prevista no caput do art. 285 do CPC, é ato administrativo que deverá ser precedido de um ato jurisdicional, qual seja, uma sentença extintiva do processo por indeferimento da petição inicial. O cancelamento da distribuição não pode simplesmente expurgar do registro a existência do processo, porque o registro se presta justamente para atestar a existência de um ato.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 508).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, no caso em testilha, cumpre realizar distinção em face dos precedentes consolidados desta Corte de Justiça, que afastam a necessidade de pagamento das custas judiciais, na hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Observo que o fato que ensejou o encerramento da lide, não é aquele trazido pelo art. 290 do CPC, mas sim, a inércia/impossibilidade da parte em cumprir com o determinado em fls. 91/92, no que o causídico parece ser useiro e vezeiro.

O Poder Judiciário tem enfrentado uma batalha real contra tais comportamentos. Em casos como o presente, é evidente que o autor pretende obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral) por meio de ações diferentes, baseadas na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito). Portanto, é incontroverso que a demanda em questão visa apenas o enriquecimento ilícito da parte, bem como o recebimento de honorários, não podendo haver convivência.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. CONDUTA ADOTADA QUE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL EM OBTER VANTAGEM INDEVIDA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA. 1. Foi indeferida a petição inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica sob o fundamento de que, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte opta pelo fracionamento de ações, o que consiste em um verdadeiro abuso de direito de demandar. 2. Entretanto, em suas razões recursais, a apelante limita-se a defender a necessidade de ajuizamento de diferentes ações para cada contrato consignado não realizado com o Banco promovido. 3. O fracionamento das ações, como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte, inclusive veiculando pedido idêntico, no caso, a declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (TJ-CE - AC: 02004913820228060154 Quixeramobim, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 29/06/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

Conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, deve-se atentar à pulverização de demandas que injustificadamente têm sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características:

- “1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;
3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:

4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;

4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;

5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;

6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;

7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;

8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;

9. indicação de valor da causa:

9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;

10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.”

Vide:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

Com a devida vênia, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, sendo de conhecimento, por mera consulta ao portal e-SAJ, a distribuição de centenas de processos em curtíssimo espaço de tempo, com procuração genérica, tendo como réus grandes instituições financeiras, omitindo-se documentos essenciais, entre outros.

Dessa forma, impõe-se a adoção das boas práticas também previstas pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme o Comunicado CG 647/2023.

No mesmo sentido, a reforçar a necessidade de adoção das cautelas supra, a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de “prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano”.

Em atenção a tais gigantescos prejuízos, no bojo do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez, dentre os quais a determinação de recolhimento das custas processuais, conforme o Enunciado nº 13, *in verbis*:

“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Logo, não há como se acolher do recurso, atentando-se este julgador ao fato de que o cancelamento da distribuição, neste caso, não afasta a necessidade de recolhimento das custas processuais pela autora, sobretudo diante da presença de características que evidenciam a ocorrência de litigância predatória.

Cumpre ponderar ainda que justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novo Enunciado a respeito do tema:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

De tal modo, e diante do quanto acima apurado, revela-se pertinente e adequado não só o indeferimento da gratuidade de justiça, bem como a condenação ao recolhimento das custas judiciais desde a propositura da ação até a presente decisão.

Irretocável, portanto, a r. sentença de fls. 103/104, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda, observo que em suas razões recursais, o patrono tenta induzir a erro o julgador, ao afirmar que *“em decisão preliminar, o juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Nhandeara – SP, determinou que fosse juntado aos autos alguns documentos. Ocorre que a parte autora não ficou inerte, e manifestou em (fls.100)”* (fls. 108), o que se verifica não ser o caso, vez que a parte autora manteve-se inerte após a decisão de 91/92, conforme certificado em fls. 95, e ainda, após intimado por oficial de justiça, conforme certificado em fls. 102.

Tal comportamento amolda-se perfeitamente ao quanto preconiza o art. 80 do CPC em seus incisos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso concreto, a autora não só alterou a verdade dos fatos, como procedeu de modo temerário ao tentar induzir em erro o julgador, conforme restou demonstrado. Portanto, a aplicação da penalidade é medida impositiva, de modo que, de ofício, condeno a parte apelante à multa de 1,5% do valor da causa.

Por estas razões, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, restando indeferida a gratuidade de justiça pleiteada e respondendo a autora pelas custas e despesas processuais desde a distribuição até a presente decisão, pela inaplicabilidade do art. 290 do CPC ao caso em tela. Ainda, condeno a parte autora à multa de 1,5% do valor da causa, por agir de modo temerário falseando a verdade, nos termos do art. 80, I do CPC.

Por fim, uma vez apresentada contrarrazões pela parte apelada, houve a triangularização da lide, motivo pelo qual, deverá a parte autora, por sua sucumbência responder em honorários sucumbenciais ao patrono da parte apelada que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A conduta do patrono, conforme já observado na origem, apenas desprestigia o Judiciário e o próprio jurisdicionado, podendo caracterizar a prática de advocacia predatória, pelo que se determina a expedição de ofícios ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse magistrado não tenha funções correcionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77 § 6º do CPC e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator